



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Silvano Fernandes da Silva

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Caraúbas**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Silvano Fernandes da Silva. **Exercício 2017**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Caraúbas.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão – Recomendações. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

### PARECER PPL TC 00212/2018

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Silvano Fernandes da Silva na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Caraúbas**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 4.171 habitantes e IDH 0,585<sup>1</sup>, ocupando no cenário nacional a posição 4.515º e no estadual a posição **108º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e, bem assim, nas análises de defesa apresentadas pelo Prefeito, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

#### **1. Quanto à Gestão Geral:**

<sup>1</sup> O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0333/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.778.170,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.889.085,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** utilizando a fonte de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 4.002.655,67;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 12.104.978,58 e representou 50,90% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 12.532.124,94, sendo R\$ 11.828.364,66 do Poder Executivo e R\$ 703.760,28 do Legislativo;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:
  - 1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou superávit no valor de R\$ 398.279,25 tendo em vista o superávit financeiro advindo do exercício de 2016<sup>2</sup>;
  - 1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.762.537,63, sendo na sua totalidade em Bancos;
  - 1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro<sup>3</sup> no valor de **R\$ 1.093.895,17**;
  - 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 964.956,11** correspondentes a **8 %** da Receita Corrente Líquida<sup>4</sup>, sendo constituída de Dívida Flutuante (**71,09%**) e de Dívida Fundada<sup>5</sup> (**28,91%**).
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional<sup>6</sup>.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 25.095,77, os quais representaram 0,20% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras.
- 1.8 Realização de 59 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 6.833.961,23<sup>7</sup>.

<sup>2</sup> R\$ 825.425,61

<sup>3</sup> Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 1.779.537,49 – R\$ 685.642,32)

<sup>4</sup> R\$ 12.054.978,58

<sup>5</sup>

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	224.711,56	224.711,56
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	14.375,30	14.375,30
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
CIGRESCOR, IBAM E VIAS ABERTAS	39.870,07	39.870,07

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

<sup>6</sup> Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n°5593/18

1.9 Quanto às contribuições previdenciárias, não foi constatada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPS<sup>8</sup>;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal<sup>9</sup> do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **56,41%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesa com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a **52,51%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3 Aplicação de **28,44%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **21,92%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.5 Destinação de **73,58%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.752.303,27, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 2.471.585,74, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 719.282,47.

3. Conforme registro do Tramita, inexistente registro de denúncia.

7

Quantidade	Valor	Modalidade
35	6.112.653,89	Pregão Presencial
17	310.900,00	Inexigível
2	208.926,17	Chamada Pública
5	201.481,17	Outros
59	6.833.961,23	TOTAL

Fonte: SAGRES e Anexo IV

8

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	
	Prefeitura	Fundo Municipal de Saúde
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.408.960,25	976.002,25
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	296.759,16	445.934,75
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	6.905,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>4.712.624,41</b>	<b>1.421.937,00</b>
8. Alíquota *	21,0000%	21,0000%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>989.651,13</b>	<b>298.606,77</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	953.987,62	274.287,93
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>35.663,51</b>	<b>24.318,84</b>

<sup>9</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 53,16%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18

4. Quanto à Gestão Fiscal o Município atendeu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5. Irregularidades remanescentes na Gestão Geral, após análise de defesa:**

5.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis<sup>10</sup> (Rel. fls. 1255/1256 , item 11.1.4)

5.2 Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos<sup>11</sup> (Rel. fls.1256/1257 , item 11.1.5 e fl. 1263/1264 , item 15.0.1)

**6. Sugestão**

6.1 Abertura de procedimento administrativo para apurar acumulações indevidas por servidores da Prefeitura (Rel. fls. 1257/1258, item 11.2)

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	04197/14	Favorável (Parecer PPL TC 35/2016)	Severino Virgílio da Silva	Cons. André Carlo Torres Pontes
2014	4632/15	Favorável (Parecer PPL TC 21/17)	Severino Virgílio da Silva e Pedro da Silva Neves	Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Adianto também que as Prestações de contas relativas aos exercícios de 2015 e 2016, ainda não foram apreciadas por esta Corte e se encontram no DEA<sup>12</sup> para análise de defesa.

EXERCÍCIO	PROCESSO	ESTÁGIO	SETOR	RELATOR
2015	4266/16	Análise de defesa, desde 16/07/2018	DEA	Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
2016	5523/17	Análise de defesa, desde 10/08/2018	DEA	Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

<sup>10</sup> Despesas de pessoal foram indevidamente registradas como Outras Despesas Correntes: 339036 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física e 339035 - Serviços de Consultoria.

<sup>11</sup>

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
Comissionado	70	31,96	121	42,46	134	44,82	141	45,48	101,43
Contratação por excepcional interesse público	7	3,20	25	8,77	26	8,70	30	9,68	328,57
Efetivo	135	61,64	131	45,96	131	43,81	131	42,26	-2,96
Eletivo	7	3,20	8	2,81	8	2,68	8	2,58	14,29
TOTAL	219	100,00	285	100,00	299	100,00	310	100,00	41,55

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

<sup>12</sup> Fonte: Tramita – pesquisa realizada em 11/09/2018, às 10:06h



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativas ao exercício de 2017;

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Caraúbas no sentido de conferir estrita observância às regras de natureza contábil, bem como às regras e princípios constitucionais pertinentes à admissão de pessoal na administração pública, sob pena de responsabilidade.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Adjailton Muniz de Souza, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

**V O T O DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento integral à LRF.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria falhas tocantes à:

1. Incorreção nos registros contábeis concernentes às despesas com pessoal, vez que foram registradas as despesas com contratação de assessoria jurídica e contábil e, bem assim, realização de serviços de podaagem de árvores e limpeza dos canteiros, nos elementos de despesas - Outros Serviços de Terceiros (3.3.9.0.36) e Serviços de Consultoria (3.3.90.35), respectivamente.

No sentir do Relator, estes fatos não são configuradores de irregularidades porquanto, o serviço de podaagem é de natureza esporádica e a contratação de assessoria jurídica e contábil pode ser realizada, desde que precedido do devido procedimento de Inexigibilidade.

Assim, não vislumbro irregularidade.

2. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, porquanto foi registrado aumento de 101,4% entre janeiro e dezembro de 2017, totalizando (141) servidores comissionados ao final do exercício, maior, inclusive, do que o número de servidores efetivos (131).

Neste particular, acompanho o entendimento da Auditoria e da manifestação do Órgão Ministerial no sentido de que o Prefeito deve atentar para a adequada proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e de efetivos e ainda ao disposto no art. 37 da CF/88 no qual resta estabelecido que os cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18

Dito isto, e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque se recomende ao atual Prefeito a eliminação de dita eiva na prestação de contas de 2018 e, acompanhando o voto do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Corte:

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Caraúbas**, parecer favorável à **aprovação** das contas do Prefeito, Sr. José Silvano Fernandes da Silva relativas ao exercício de 2017.

**2.** Em separado, através de Acórdão:

**2.1. Julgue regulares** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva na condição de ordenador de despesas.

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Recomende** ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

**2.4 Determine** à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação do item supra.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

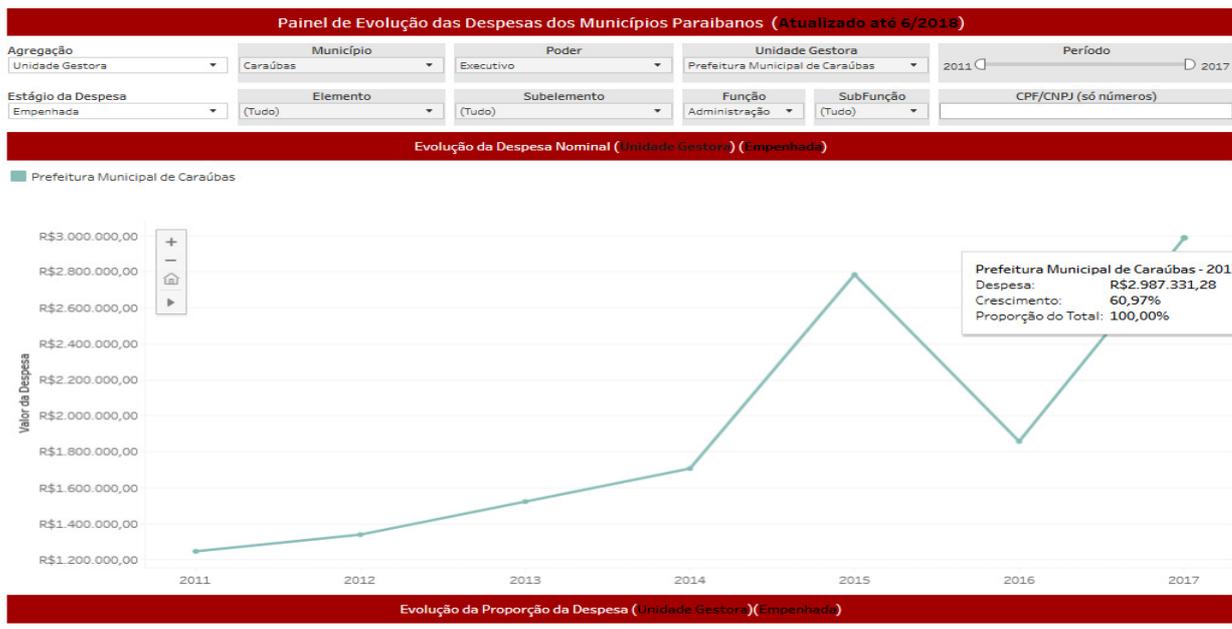
Processo TC nº5593/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

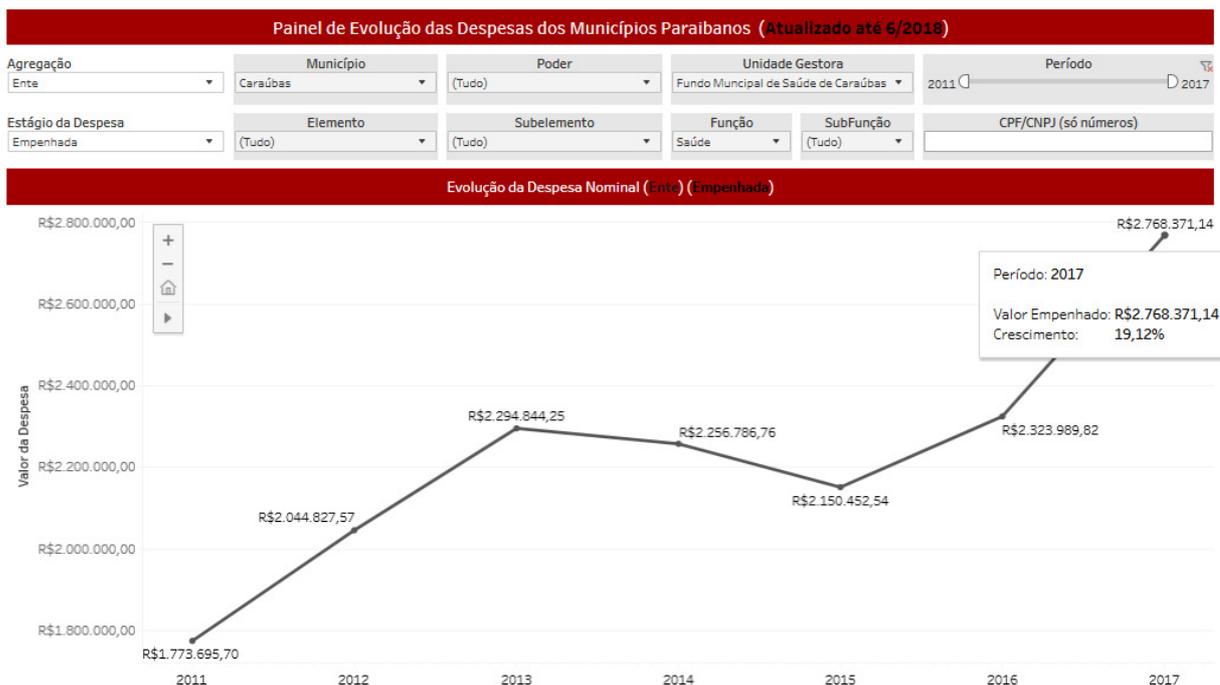
I – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

**ADMINISTRAÇÃO**



**SAÚDE**

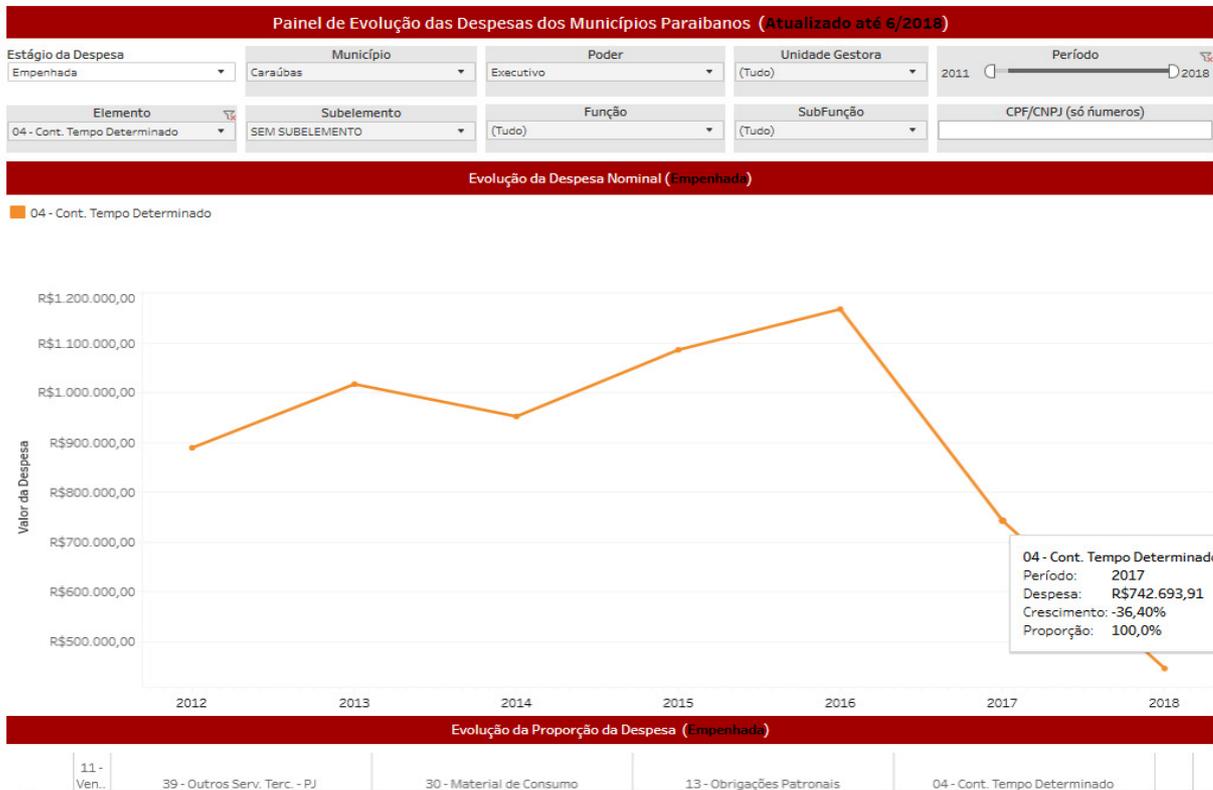




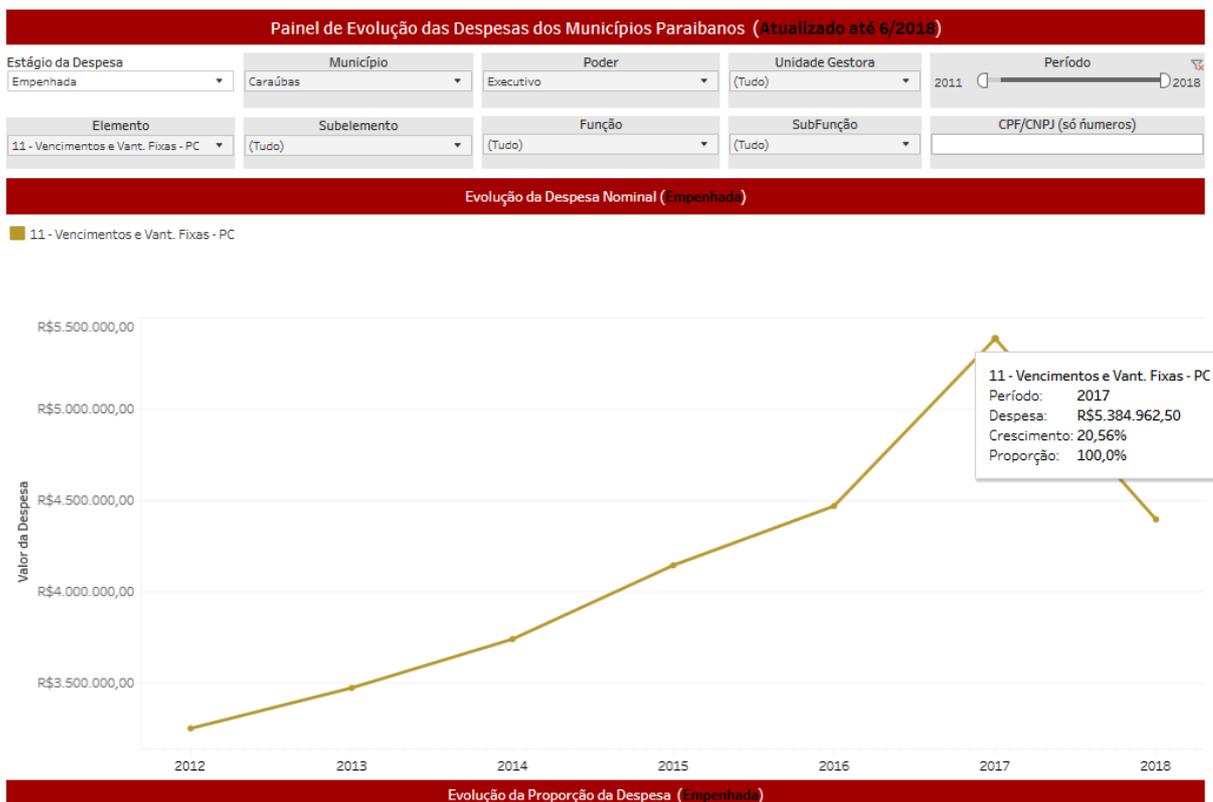
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n°5593/18

**CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**



**VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS**



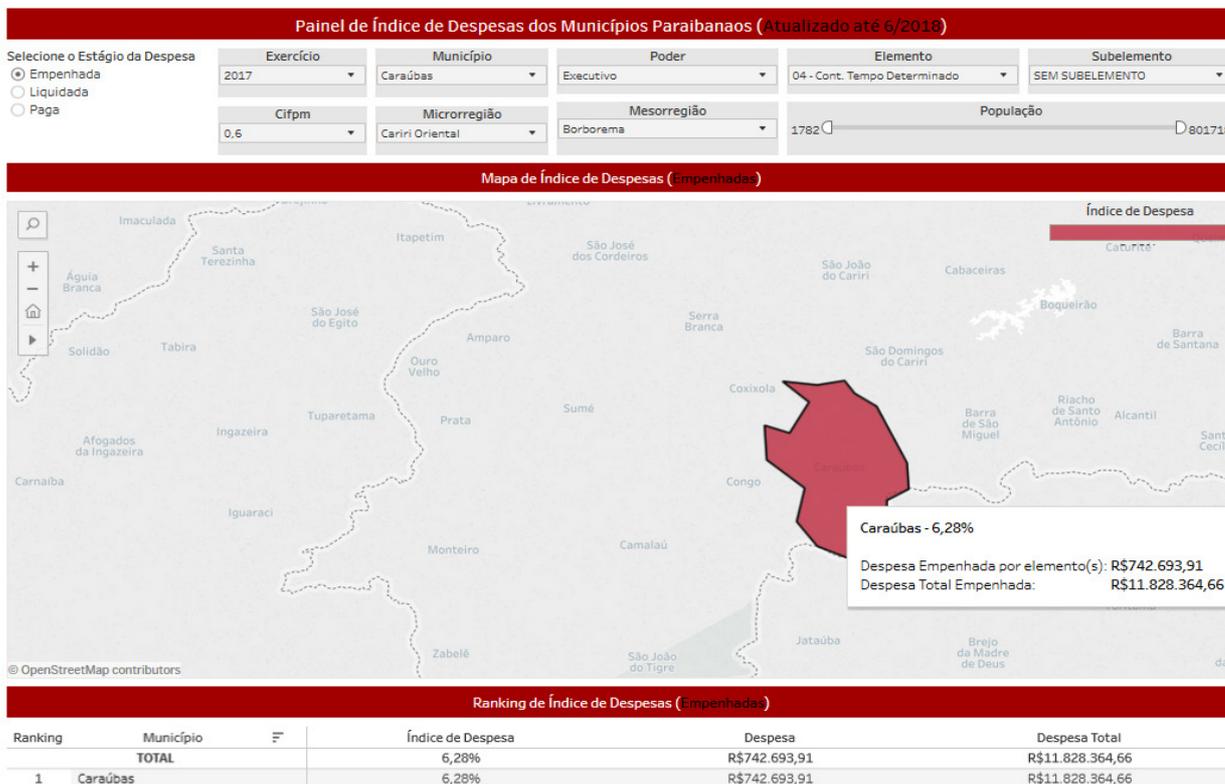


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

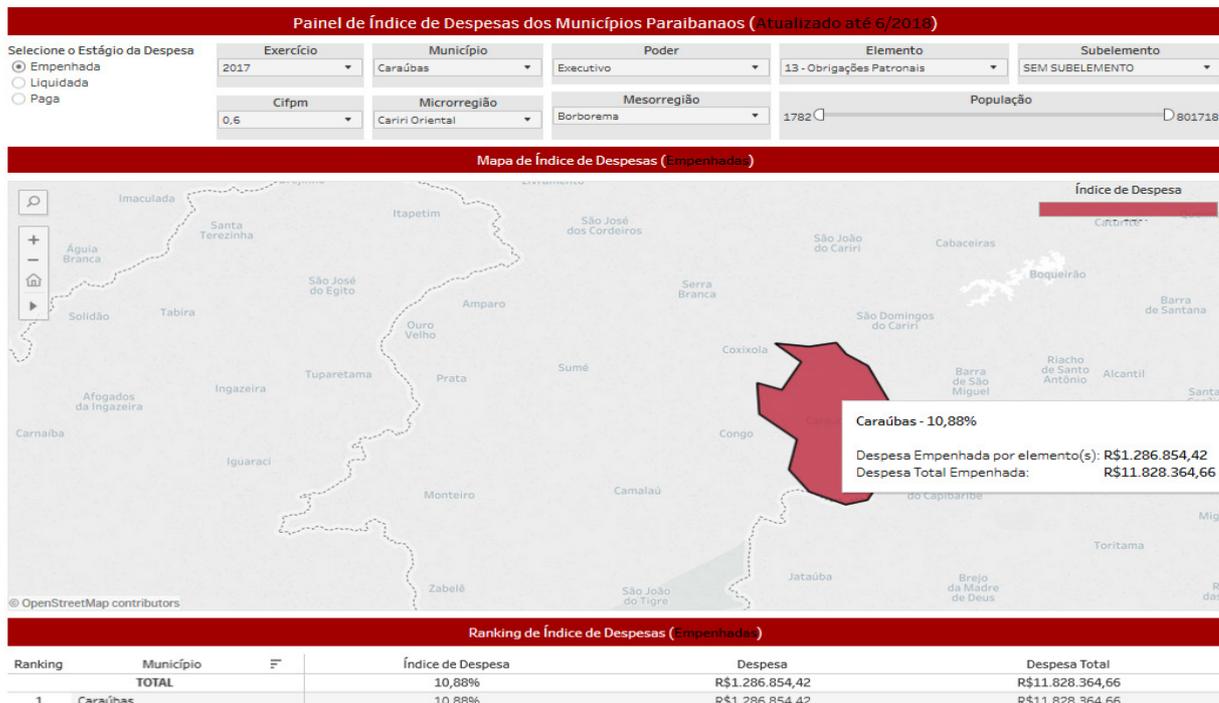
Processo TC nº5593/18

ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

**CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**



**OBRIGAÇÕES PATRONAIS**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

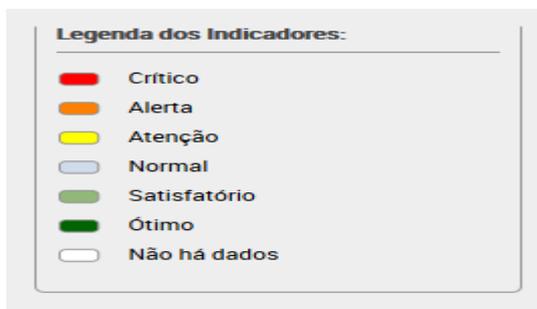
Processo TC nº5593/18

**EDUCAÇÃO**



Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

**II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>13</sup> - IDGPB**



**Escala de Eficiência:**

0 a 0,54 □ Fraco  
0,55 a 0,66 □ Razoável

<sup>13</sup>Caraúbas - Mesorregião: Borborema;– Microrregião: Cariri Oriental



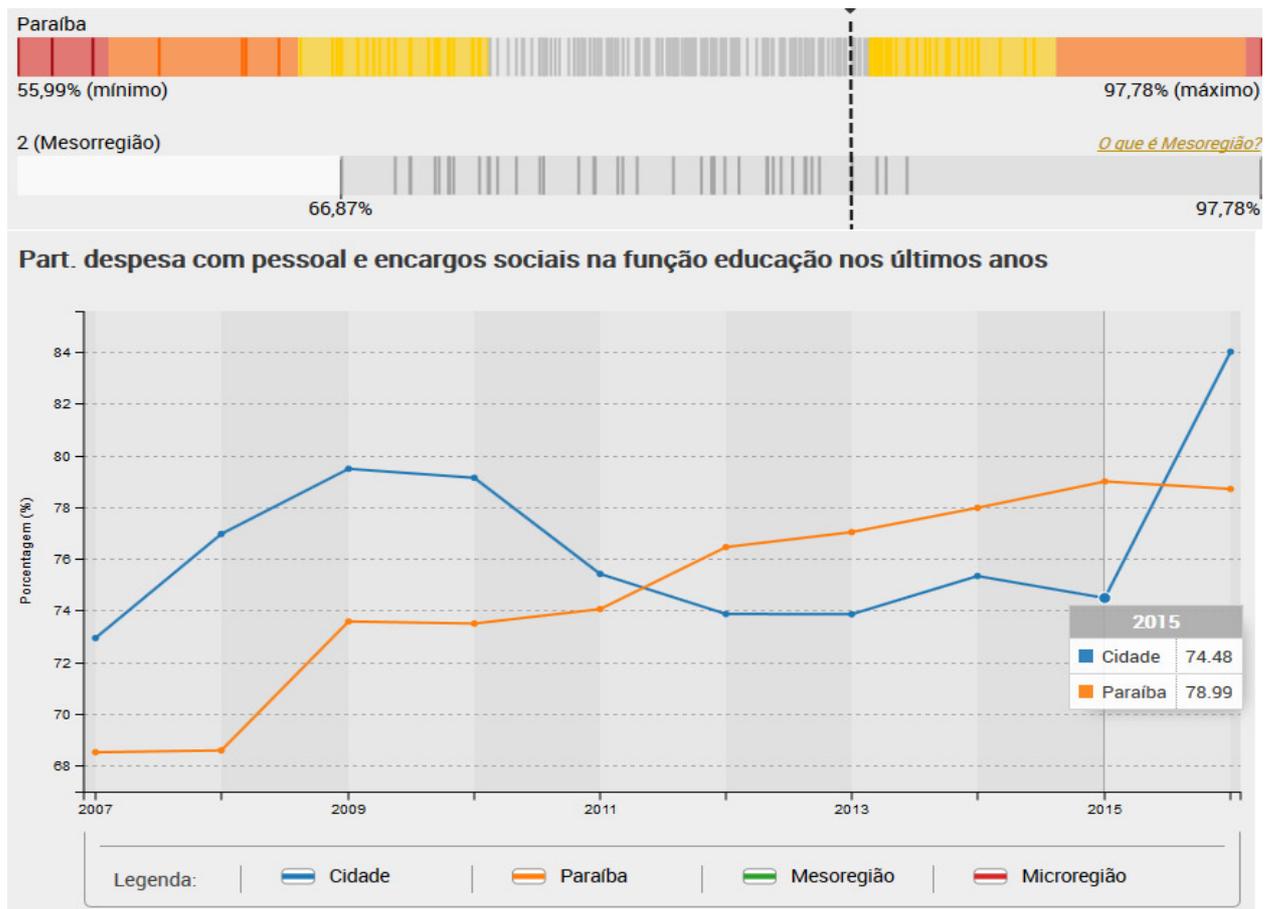
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18

- 0,67 a 0,89 □ Bom
- 0,891 a 0,99 □ Muito bom
- Igual 1 □ excelente

**II-A- Indicadores Financeiros em Educação**

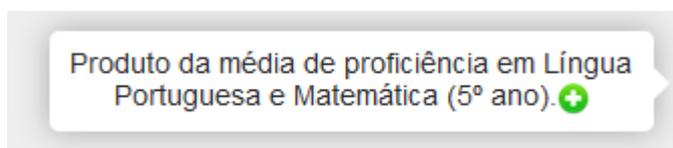
Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



**II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação**

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

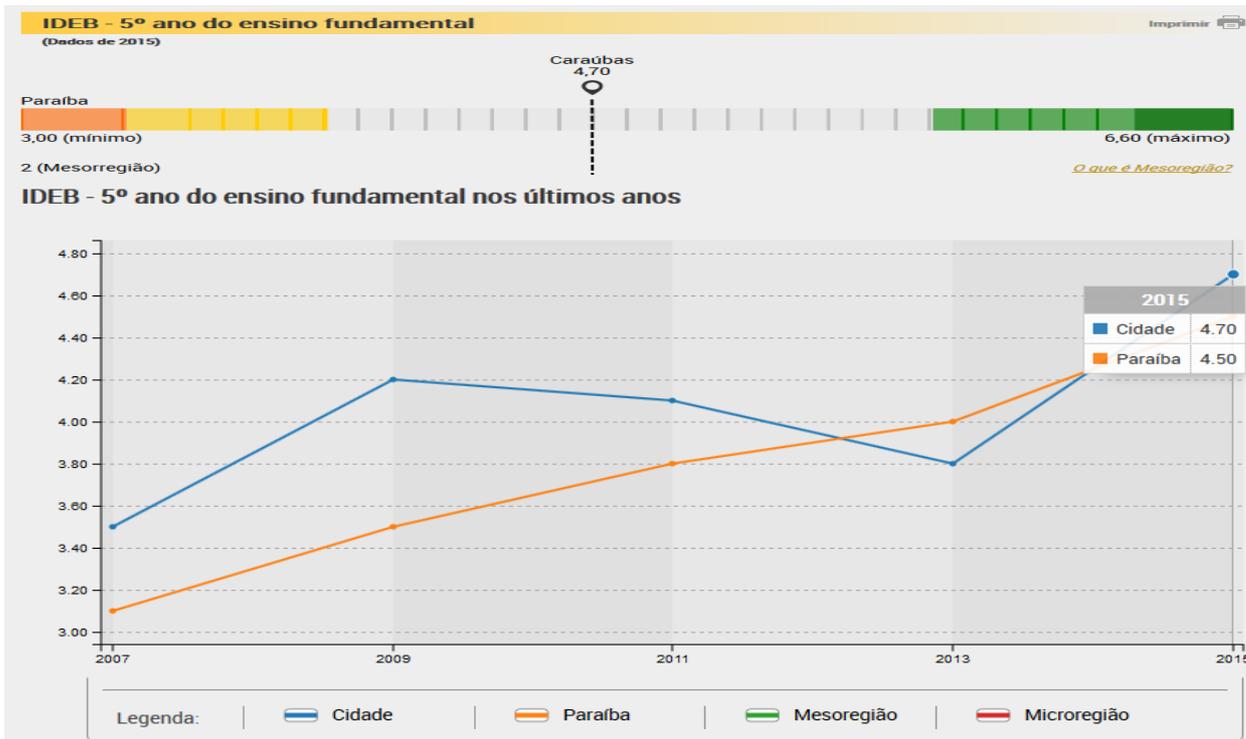
IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

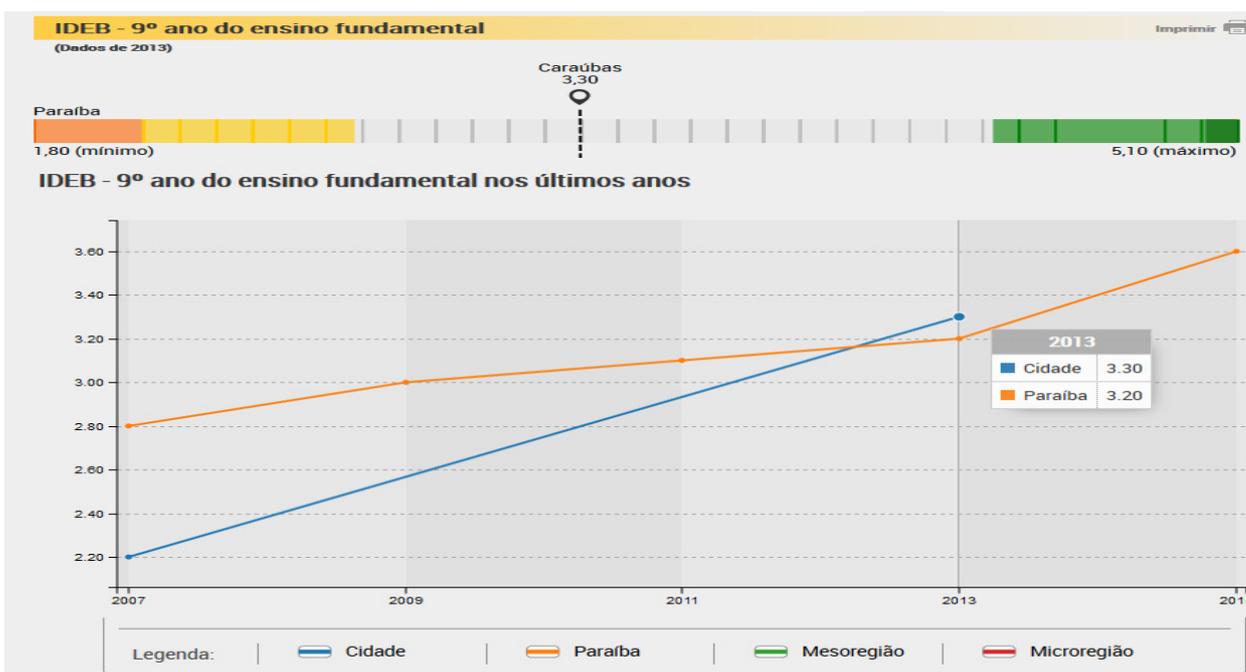
Processo TC nº5593/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEA – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano).



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

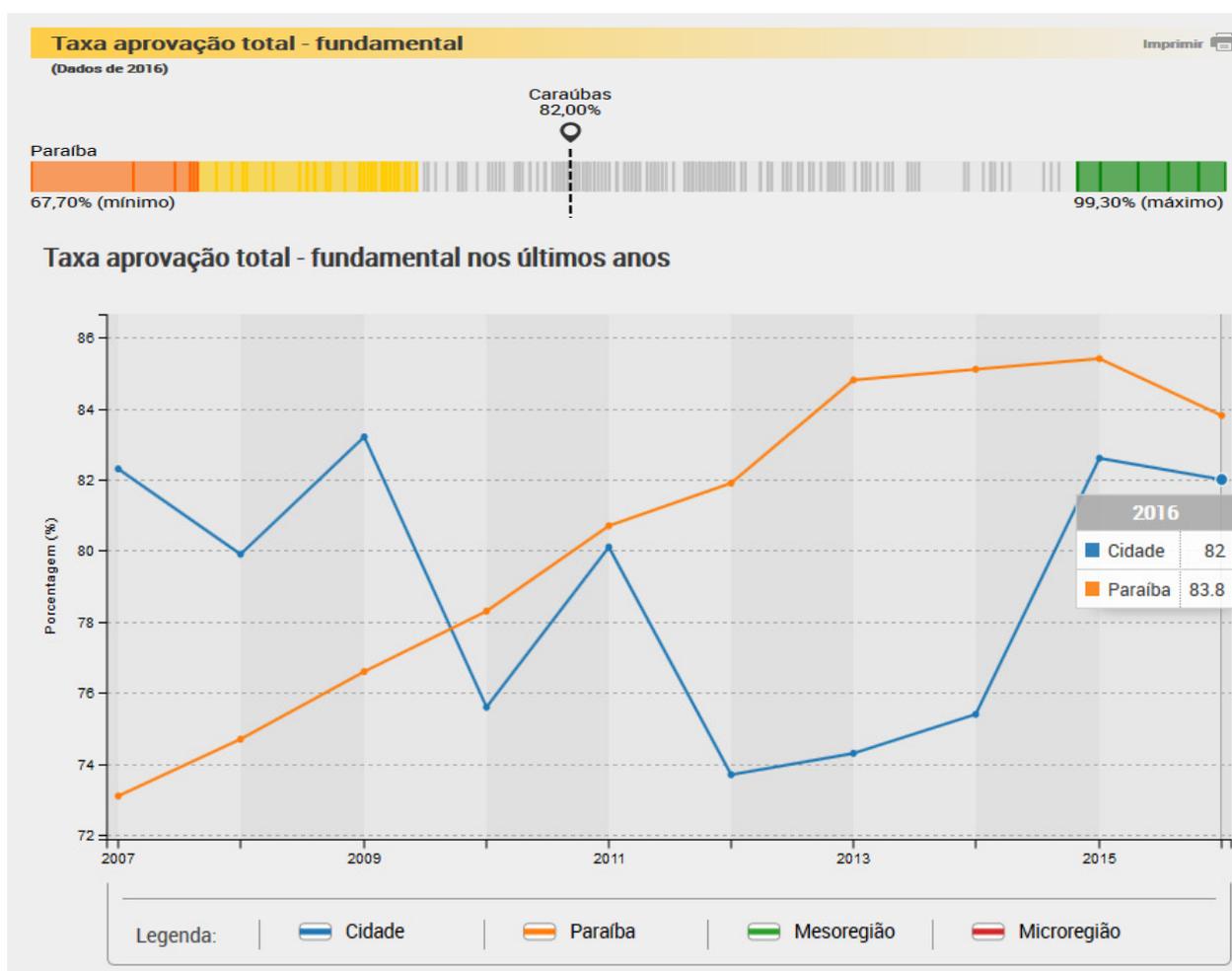


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18

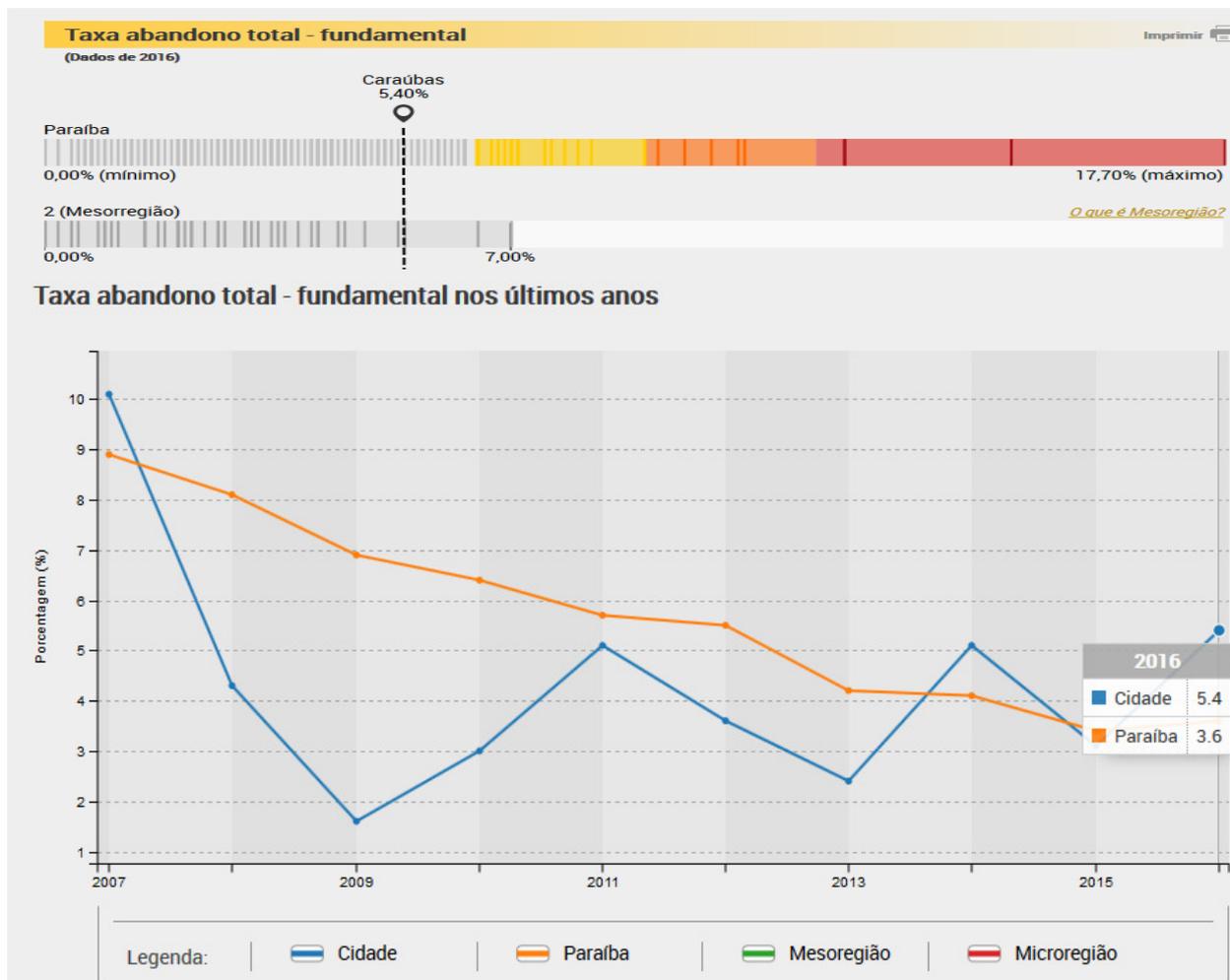
### Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

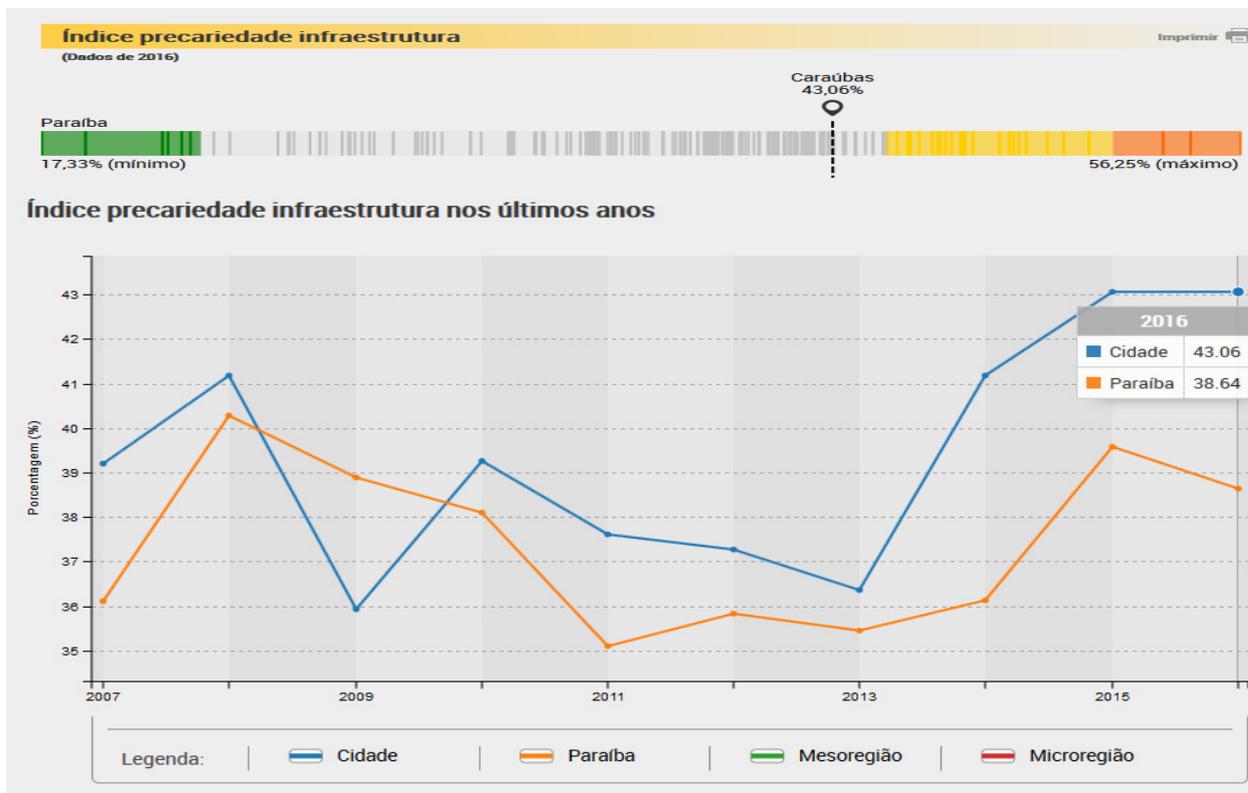
## II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



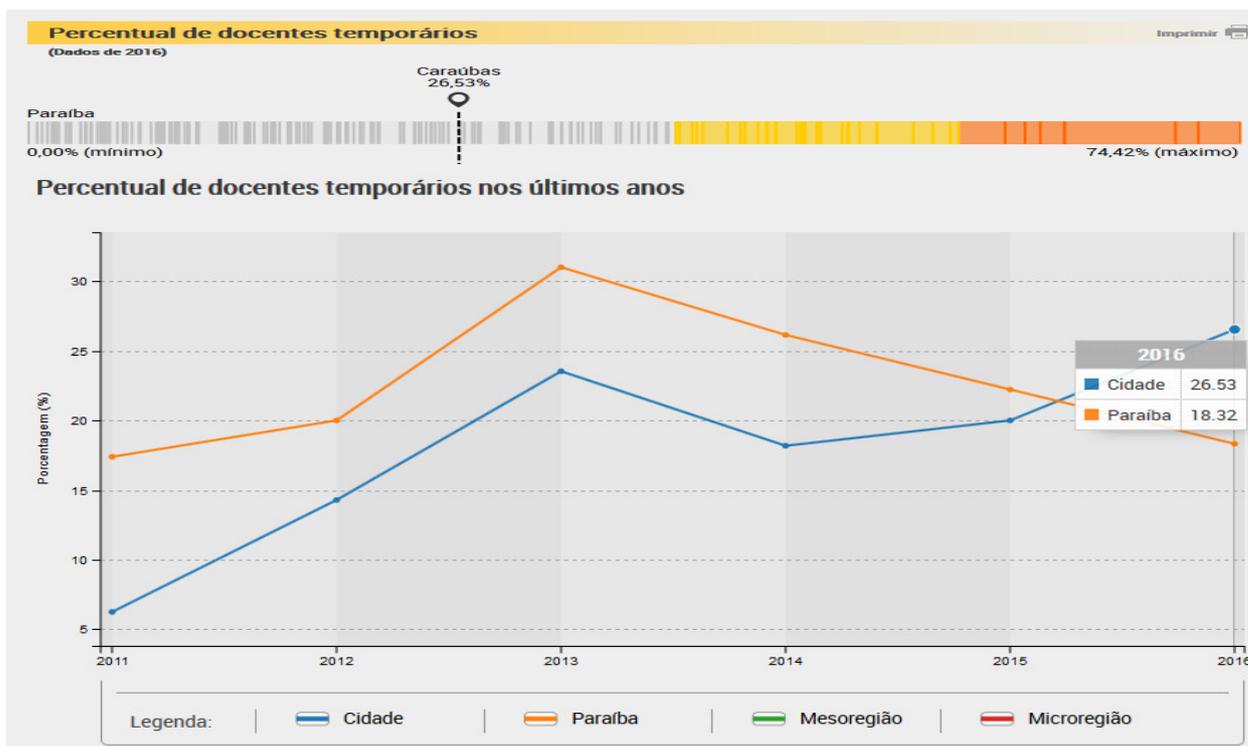
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.



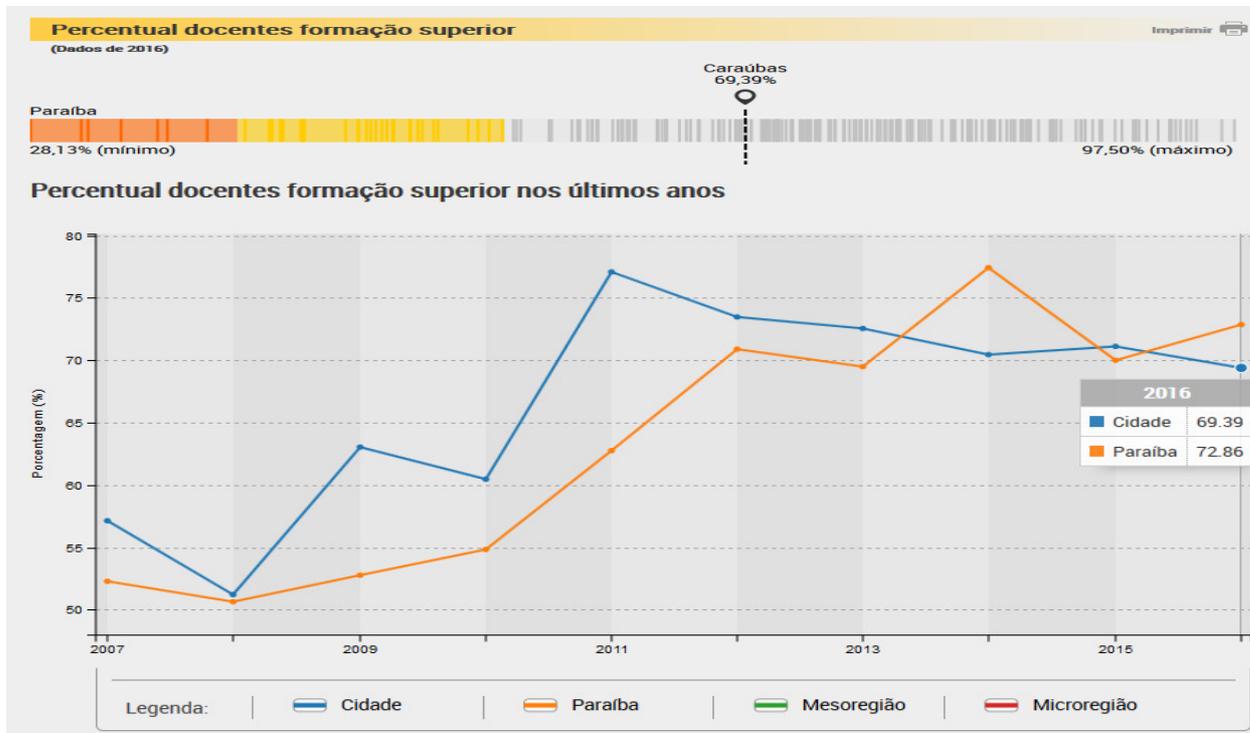
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



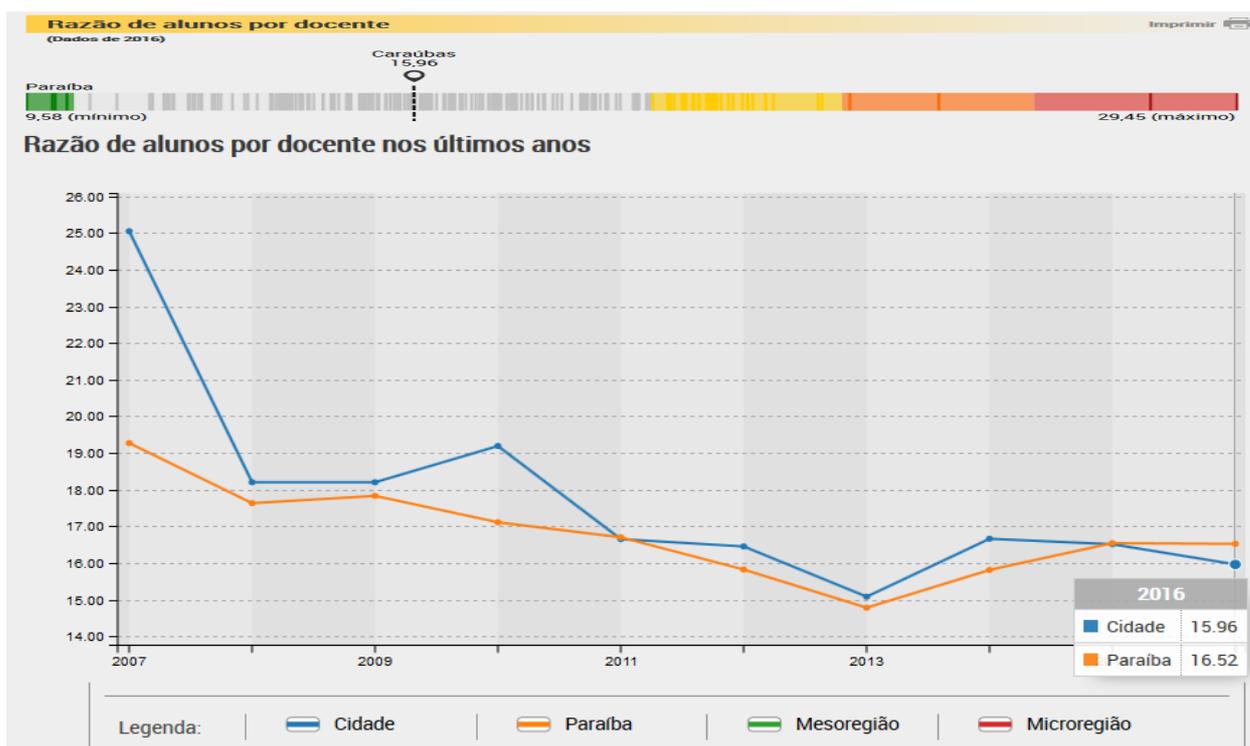
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior.



**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

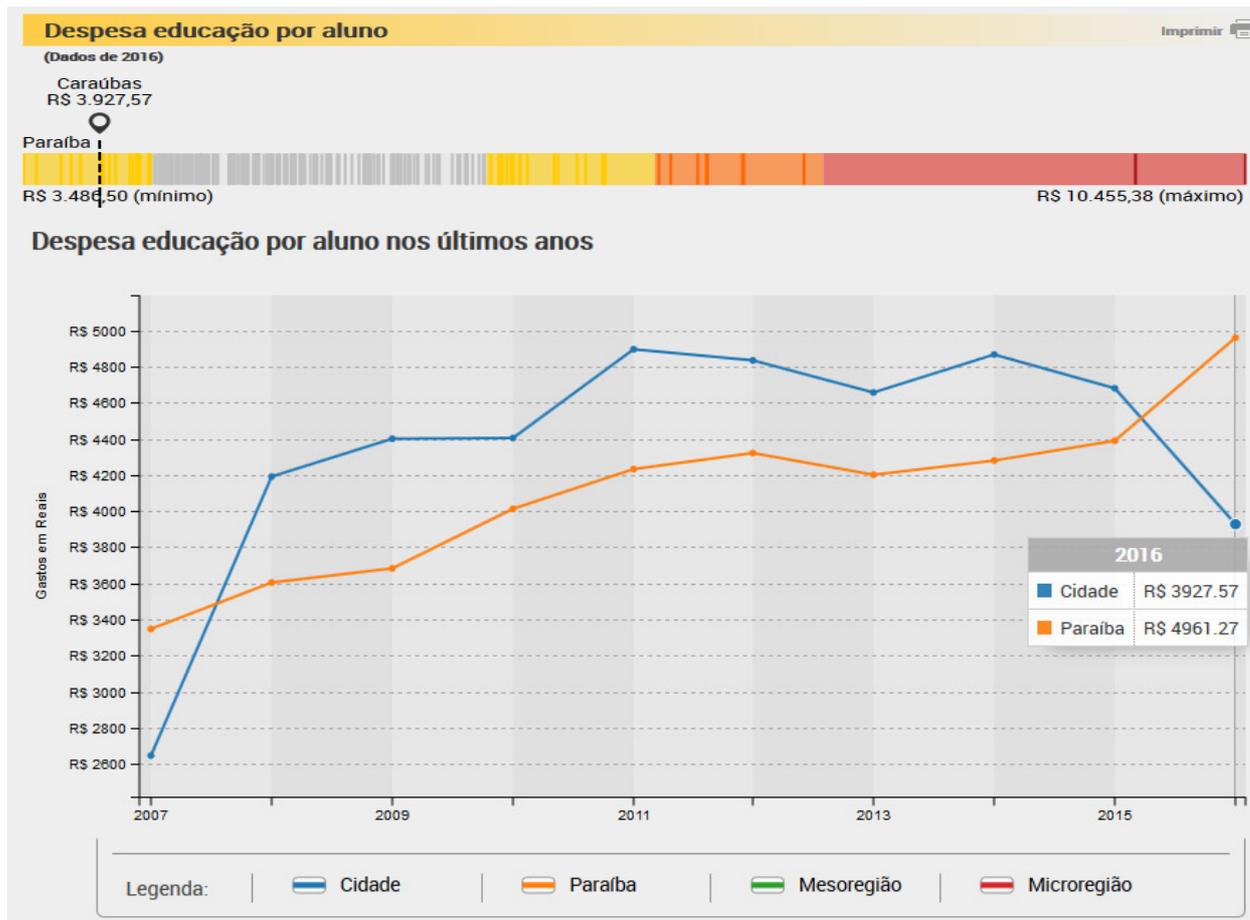


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



## II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.



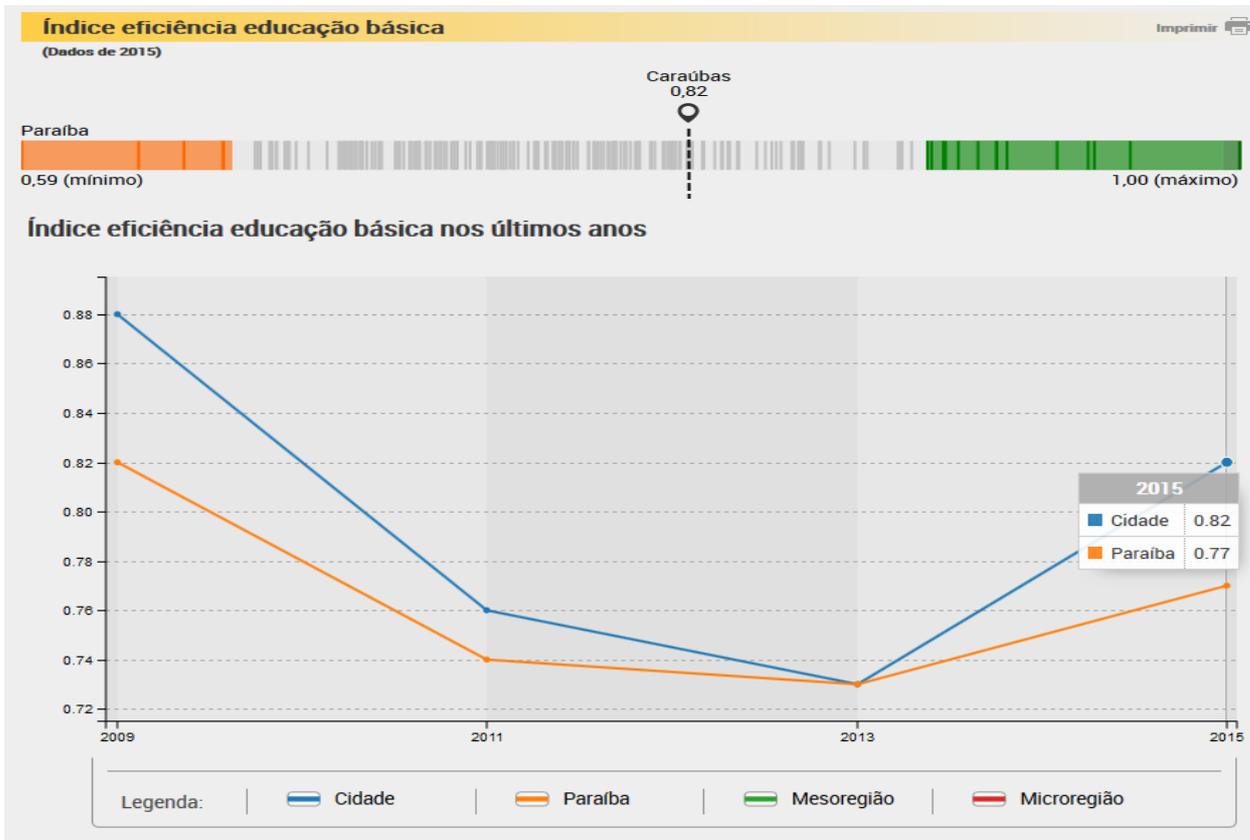
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5593/18





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n°5593/18

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

**1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Caraúbas**, parecer favorável à **aprovação** das contas do Prefeito, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2017.

**2.** Em separado, através de Acórdão:

**2.1. Julgar** regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caraúbas**, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na condição de ordenador de despesas.

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Recomendar** ao gestor evitar a reincidência da falha constatada no exercício em análise, observando com rigor as disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, sob pena de reflexo negativo em suas prestações de contas futuras.

**2.4 Recomendar** à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação do item supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de setembro de 2018.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 07:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 08:49



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 15:47



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL